



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Procedência: 5ª Reunião do Grupo de Trabalho

Data: 27 de setembro de 2013

Processo: 02000.000110/2011-68

**Assunto: Utilização de produtos ou processos para recuperação de ambientes
hídricos**

VERSÃO LIMPA

Dispõe sobre o controle da utilização de produtos ou processos para recuperação de corpos hídricos superficiais e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno; e

Considerando o disposto nas Leis nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, nº. 7.802, de 11 de julho de 1989, nº. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em suas regulamentações;

Considerando que o emprego de produtos ou de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais para fins de recuperação do ecossistema ameaçado pela poluição ou pelo crescimento desordenado ou indesejável de organismos da flora ou fauna é uma opção tecnicamente viável;

Considerando (Msaúde)...

Considerando que, em função das peculiaridades do corpo hídrico superficial e dos usos de seus recursos, assim como das características intrínsecas dos produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, ou, ainda, em decorrência de um uso inadequado desses, prejuízos ambientais possam advir da aplicação desses produtos ou agentes de processos, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para concessão de autorização do uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos superficiais, inclusive para pesquisa e experimentação, com a finalidade de:

I - controle populacional de espécies que estejam causando impacto negativo ao meio ambiente, à saúde pública ou aos usos múltiplos da água;

II - recuperação ou remediação no corpo hídrico superficial contaminado;

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica aos dispersantes químicos sujeitos às disposições contidas na Resolução Conama nº. 269, de 14 de setembro de 2000.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução entenda-se por:

I - corpos hídricos superficiais: corpos de água doce ou salobra, natural ou artificial, considerado o seu leito maior: *(rever esta última definição)*

- as disposições desta Resolução não se aplicam às estações de tratamento, galerias e tubulações pluviais, dutos e tanques artificiais para uso exclusivo na aquicultura (exceto tanque-rede);

II - autorização para uso: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente aprova a execução do projeto de uso de produto ou de agente de processo físico, químico ou biológico no corpo hídrico superficial;

III - períodos de carência ou intervalos de segurança: intervalos de tempo entre a última aplicação de produto ou de agente de processo físico, químico ou biológico e a liberação para cada finalidade/tipologia de uso das águas.

IV - recuperação: processo natural ou induzido de retorno de um ambiente à condição de controle do nível de dano que viabilize o uso planejado;

V - remediação: intervenção em áreas contaminadas que consiste na aplicação de técnicas visando a remoção, contenção ou redução das concentrações de contaminantes.

Art. 3º A autorização para o uso dos produtos e agentes de processos citados no Art. 1º será concedida pelo órgão ambiental que detenha a competência de controlar e fiscalizar a qualidade do corpo hídrico objeto do requerimento protocolado pelo interessado.

§ 1º A autorização a que se refere o *caput* se restringe às aplicações definidas em projeto específico para o corpo hídrico envolvido.

§ 2º Nos casos em que o corpo hídrico objeto de requerimento for um reservatório artificial, a autorização será concedida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento, ouvidos os órgãos ambientais que detêm a competência de controlar e fiscalizar a qualidade do corpo hídrico.

– MSaude

Artigo xx. Tendo em vista os potenciais riscos associados à saúde pública, referentes à utilização de produtos e processos relacionados ao controle da proliferação de cianobactérias em mananciais de abastecimento

público, os responsáveis devem atender a legislação de potabilidade da água (*citar textualmente a regulamentação e substitutivo*) para consumo humano, do Ministério da Saúde, quanto ao uso de algicidas.

§ xx. Considerando os princípios da precaução e prevenção dos riscos à saúde pública, previstos no Sistema Único de Saúde (SUS), a autorização para uso de produtos e processos físicos, químicos ou biológicos, utilizados em mananciais de abastecimento público, deve ser encaminhada às secretarias estaduais e municipais de saúde, para o devido acompanhamento do plano de aplicação e plano de controle e monitoramento ambiental a ser realizado antes, durante e após a aplicação.

Parágrafo XX: A autorização estabelecida no caput deverá também considerar o histórico de monitoramento hidrobiológico, executado pelo requerente, tanto em termos qualitativos como quantitativos, a potencialidade tóxica dos gêneros identificados, além da utilização de técnicas de tratamento adequadas tendo em vista a remoção de cianobactérias e cianotoxinas, durante as etapas de tratamento da água para consumo humano.

Art. 4º Para decisão quanto à concessão da autorização em corpos de águas superficiais para uso de produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, os órgãos ambientais deverão considerar, no mínimo, os seguintes documentos e informações a serem apresentados pelo requerente:

I - requerimento de autorização para uso, contendo especificação do(s) objetivo(s) pretendido(s) e resultados esperados, acompanhado de:

a) apresentação detalhada do problema que se pretende solucionar ou minimizar e dos bens a proteger, em risco ou ameaçados;

b) caracterização do corpo hídrico, contextualizando-o no âmbito da bacia hidrográfica, indicando condições de quantidade e de qualidade da água, usos e enquadramento;

c) justificativa, tecnicamente fundamentada, da necessidade de intervenção no corpo hídrico com produtos ou agentes de processos de controle químico, físico ou biológico e considerações técnicas sobre a hipótese de não-intervenção;

d) apresentação de cópia do certificado de registro para uso em ambientes hídricos, do rótulo e bula do produto ou do agente de processo físico, químico ou biológico regulamentados por legislação que estabeleça a obrigatoriedade de prévio registro para fins de pesquisa, produção, importação, comercialização e uso no país;

e) identificação do produto a ser utilizado contendo nome do fabricante, nome do produto, nome e concentração do ingrediente ativo, composição quali-quantitativa, características físico químicas e toxicidade para organismos aquáticos;

f) comportamento ambiental esperado do produto ou do agente de processo a ser utilizado, considerando informações sobre solubilidade, degradabilidade, mobilidade ambiental, ecotoxicidade, toxicidade e demais informações julgadas necessárias pelo órgão ambiental competente.

II - plano de aplicação do produto ou do agente de processo de controle, contemplando, entre outros:

a) delimitação espacial das regiões críticas a serem consideradas no tratamento, em plantas planialtimétricas georreferenciadas, em escala compatível;

b) dados meteorológicos, climatológicos e hidrodinâmicos relevantes para o plano de aplicação;

c) modo de uso, dose, forma, local, época e frequência de aplicação do(s) produtos(s) e do(s) agente(s) de processo(s) a ser(em) utilizados(s);

d) cronograma do plano de aplicação detalhando, pelo menos, as etapas de planejamento, execução, avaliação e monitoramento;

e) identificação dos componentes bióticos e abióticos sensíveis ao procedimento proposto e medidas mitigadoras;

f) restrições aos usos das águas, demais medidas de segurança, períodos de carência, considerando seus usos múltiplos efetivos ou previstos no trecho afetado pelo plano de aplicação;

g) o plano deverá prever medidas de contingência e emergência para os efeitos indesejáveis de aplicação do produto.

III - plano de controle e monitoramento ambiental a ser realizado antes, durante e após a aplicação;

IV - identificação do(s) responsável(is) técnico(s): nome, endereço, CPF, qualificação profissional e número do(s) registro(s) junto ao respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.

§ 1º O requerimento de autorização para uso e os planos de aplicação e de controle e monitoramento que o acompanham devem ser assinados tanto pelo requerente quanto pelo(s) responsável(eis) técnico(s), com apresentação da(s) respectiva(s) anotações de Responsabilidade Técnica e declaração de responsabilidade técnica.

§ 2º O órgão ambiental incumbido da avaliação deverá solicitar consulta prévia ao órgão gestor de recursos hídricos e das unidades de conservação quando couber.

§ 3º O requerente deverá apresentar manifestação do órgão gestor de recursos hídricos e das unidades de conservação, quando couber.

§ 4º O requerente deverá divulgar ao público a autorização para uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em ambientes hídricos,

contendo, no mínimo: a identificação do requerente e do responsável técnico, identificação do(s) produtos ou do(s) agente(s) de processo(s), finalidade de uso, localização da área a ser tratada, duração do projeto e períodos de carência estabelecidos.

§ 5º A autorização para uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em ambientes hídricos deve ser comunicada ao Órgão Gestor de Recursos Hídricos pelo órgão ambiental competente, contendo, no mínimo: a identificação do requerente e do responsável técnico, identificação do(s) produtos ou do(s) agente(s) de processo(s), finalidade de uso, localização da área a ser tratada, duração do projeto e períodos de carência estabelecidos.

Art. 5º Caberá ao órgão de meio ambiente competente fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas quando da concessão de uma autorização de uso e avaliar os dados e informações resultantes do monitoramento ambiental, determinando, se necessário, medidas de adequação, suspensão ou cancelamento da autorização para uso concedida.

Art. 6º O detentor da autorização de uso de produtos ou agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em ambientes hídricos deverá manter sob seu controle e responsabilidade a execução das atividades previstas e responderá por quaisquer danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 7º O uso não autorizado ou indevido do produto ou do agente de processo físico, químico ou biológico em um corpo hídrico constitui crime ambiental, sujeitando o infrator às penalidades e sanções previstas na Lei e em sua regulamentação.

Art. 8º A aplicação de produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em ambientes hídricos deverá ser realizada com o acompanhamento e sob responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 9º Após execução do plano previsto no artigo 3º, o responsável pela execução deverá apresentar um relatório com a avaliação da eficácia da aplicação e os efeitos ambientais e sócio-econômicos resultantes da intervenção realizada ao órgão ambiental que concedeu a autorização em prazo estipulado por este.

Art. 10. As disposições contidas nesta Resolução não dispensam o atendimento das demais legislações pertinentes e aplicar-se-á em caráter complementar a resoluções deste Conselho referentes ao gerenciamento de áreas contaminadas.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO XX

Dos corpos hídricos utilizados como mananciais de abastecimento público

PROPOSTA MINISTÉRIO DA SAUDE

Art XX. A regulamentação das excepcionalidades para autorização do uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em manancial(is) de abastecimento público, ou qualquer intervenção que provoque a lise das células de microalgas e cianobactérias, deve ser elaborada pelo órgão ambiental competente, em conjunto com as secretarias estaduais e municipais de saúde, de acordo com os termos desta Resolução.

ou

Art XX. Além das obrigações previstas no artigo 4, sempre que o objeto da autorização envolver manancial de abastecimento publico, o órgão ambiental responsável devera ouvir a autoridade de saúde pública competente.

§ 1º – Caso a intervenção provoque a lise das células de microalgas e cianobactérias, deve ser concedida pelo órgão ambiental competente, em conjunto com as secretarias estaduais e municipais de saúde, de acordo com os termos desta Resolução. (Regulamentação dependendo da participação do setor de saneamento)

Parágrafo único. A autorização estabelecida no *caput* deverá também considerar o histórico de monitoramento hidrobiológico, executado pelo requerente, tanto em termos qualitativos como quantitativos, a potencialidade tóxica dos gêneros identificados, além da utilização de técnicas de tratamento adequadas tendo em vista a remoção de cianobactérias e cianotoxinas, durante as etapas de tratamento da água para consumo humano.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conama